

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.911, DE 2001 (Apenso: PL nº 5.334/2001)

Denomina “Ponte Nossa Senhora do Pantanal” a ponte sobre o Rio Paraguai, situada na BR-262, no Município de Corumbá, Estado do Mato Grosso do Sul.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado NELSON TRAD

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei intenta denominar “Ponte Nossa Senhora do Pantanal” a ponte sobre o Rio Paraguai, localizada na BR-262, no Município de Corumbá, Estado do Mato Grosso do Sul.

Originário do Senado Federal, foi apresentado pelos Senadores Juvêncio da Fonseca, Lúcio Coelho e Pedro Ubirajara, que, na justificação, ressaltaram que “a presente proposta é feita tendo em vista o abaixo-assinado, que segue em anexo, com milhares de assinaturas, que nos foi encaminhada pela população do Mato Grosso do Sul, em especial dos Municípios de Corumbá e Ladário. A campanha pelo nome proposto foi liderada pela Diocese de Corumbá, que recebeu adesão em massa da população, que é religiosa e devota de Nossa Senhora”.

Para cumprimento do disposto no art. 139, I, do Regimento Interno, a douta Presidência da Câmara dos Deputados, por despacho, determinou a apensação à proposição em epígrafe do Projeto de Lei nº 5.334, de 2001, de 2003, do Deputado Geddel Vieira Lima, que “denomina

‘Ponte Flávio Derzi’ a ponte sobre o Rio Paraguai, na BR-262/MS, que interliga Corumbá e Miranda, no Estado do Mato Grosso do Sul”.

As proposições em apreço foram examinadas, inicialmente, pela Comissão de Viação e Transportes, que rejeitou o Projeto de Lei nº 5.911, de 2001, principal, e aprovou o Projeto de Lei nº 5.334, de 2001, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado Neuton, contra os votos dos Deputados Antônio Nogueira e Iriny Lopes.

Em seguida, foram analisadas pela Comissão de Educação e Cultura, que aprovou o Projeto de Lei nº 5.911, de 2001, principal, e rejeitou o Projeto de Lei nº 5.334, de 2001, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado Carlos Abicall.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apreciar as proposições em comento quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do que dispõe o art. 54, I, do Regimento interno.

A matéria está submetida ao regime prioritário de tramitação. Decorrido o prazo regimental, não lhe foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sobre os aspectos de competência deste Órgão Colegiado, verificamos que os projetos de lei em exame cuidam de matéria de competência privativa da União (art. 22, I, da CF) e de atribuição do Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República (art. 48, *caput*, CF), sendo legítima a iniciativa parlamentar concorrente, já que não há reserva de iniciativa (art. 61, *caput*, da CF).

No que concerne à juridicidade, as proposições em tela afiguram-se nos jurídicas, porquanto estão em conformidade com os princípios e regras do ordenamento vigente, especialmente com o disposto no art. 2º da Lei nº 6.682, de 1979, que estatui, *in verbis*:

“Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra de arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade.” (grifamos).

Finalmente, no que toca à técnica legislativa e a redação empregadas, nenhum reparo há de ser feito, posto que foram atendidas as normas da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Pelas precedentes razões, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.911, de 2001, principal, e do Projeto de Lei nº 5.334, de 2001, apensado.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado NELSON TRAD
Relator